

PARECER Nº 413/2021

Processo: 5514/2021

Ementa: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA QUE: PROJETO DE LEI DISPÕE SOBRE A NOMENCLATURA DA PRAÇA PÚBLICA MUNICIPAL LOCALIZADA NA RUA OSVALDO DA SILVA CORREIA, EM FRENTE AO NÚMERO 3073 – BAIRRO DESPRAIADO, NESTA CAPITAL, QUE DORAVANTE CHAMAR-SE-Á PRAÇA DA BÍBLIA”.

Autoria: Kássio Coelho (Câmara Digital)

I – RELATÓRIO

Nos termos do artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais, constitucionais, regimentais e técnicos do projeto de lei nº 5514/2021, de autoria do vereador retro qualificado, o qual dispõe sobre a denominação de logradouro público.

Com efeito, o referido projeto tem como escopo alterar o nome da Praça localizada na Rua Osvaldo da Silva Correia, em frente a número 3073, no Bairro Despraiado, em Cuiabá, para Praça da Bíblia. O *prinscreen* do mapa da referida praça encontra-se acostado às fls. 04 do auto.

A justificativa para alteração encontra-se colacionada às fls. 03.

Pois bem.

Prefacialmente, ressalta-se que o presente processo teve tramitação regular e em conformidade com o processo legislativo constitucionalmente previsto, bem como com as demais legislações pertinentes, em especial o Regimento Interno desta Casa de Leis.

Ainda, importante destacar que este exame cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base a documentação acostada nos autos, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim prevê a Lei Orgânica Municipal em seu art. 17:

Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, no que se refere ao seguinte:

(...)



XIII - denominação e alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, posto que o conteúdo normativo constante na proposta se adéqua efetivamente à definição de interesse local, já que pretende denominar bem público pertencente ao patrimônio do Município. Vejamos:

“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4ª. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Ainda, quanto à matéria de fundo, verifica-se que a proposta não pretende promover autoridades ou servidores públicos (vedação do artigo 37, § 1º, da CF/88), de modo que não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio da impessoalidade.

Por fim, no que diz respeito à iniciativa para a deflagração do processo legislativo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 03/10/2019, **que tanto o Prefeito quanto a Câmara Municipal têm competência normativa para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos.**

Por maioria, ao declarar a constitucionalidade de dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba (SP), foi assentada a existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivos (por meio de decreto) e do Legislativo (por meio de lei) para o exercício dessa competência, cada qual no âmbito de suas atribuições.

A decisão foi tomada no exame do Recurso Extraordinário (RE) 1151237, que teve repercussão geral reconhecida na sessão de julgamento, sendo o Acórdão assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES.

As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas. . A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que



exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I). 8. Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município. 9. Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. 10. Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”, cada qual no âmbito de suas atribuições. 11. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: “É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”. (03/10/2019 PLENÁRIO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.151.237 SÃO PAULO RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES.)

Assim, quanto aos aspectos constitucionais, o presente Projeto de Lei encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio.

Em relação aos requisitos estabelecidos na Lei municipal 2554/88, que dispõe sobre a denominação, emplacamento e numeração das vias públicas no município de Cuiabá,



verifica-se que a alteração da nomenclatura imprescinde de:

Consulta prévia aos moradores e usuários do logradouro em questão, realizada via requerimento coletivo (abaixo-assinado), constando o número do RG e endereço do subscritor (art. 1º, caput e § 1º);

O presente requisito encontra-se integralmente atendido, conforme documento acostado às fl. 06 dos autos.

O nome escolhido, *em se tratando de pessoa*, deve necessariamente homenagear brasileiro ***já falecido***, cujo reconhecimento se dê em razão de relevante serviço prestado ao município, estado ou país; por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber ou pela prática de atos heróicos e edificantes (art. 2º, inciso I).

Não se aplica neste caso, posto que o novo nome sequer é em homenagem à pessoa.

Por derradeiro, é imperioso registrar que, com o escopo de se evitar confusões de ordem prática e em observância à cautela de que deve ser revestida toda propositura legislativa, **recomenda-se**, antes da apresentação do Projeto de Lei, que seja realizada consulta nos órgãos competentes para se confirmar a inexistência de logradouros com a mesma nomenclatura.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, em relação aos aspectos a que compete examinar, o parecer desta Comissão é pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 5514/2021.

VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO

Cuiabá-MT, 3 de novembro de 2021



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> utilizando o identificador 37003500350033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Adevair Cabral (Câmara Digital)** em **04/11/2021 11:55**

Checksum: **D06F11A675DC3AE5C4491C6A968F979AC078D6925938B27CF0B4D5E0E9BF6C1D**



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> com o identificador 37003500350033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

